lei 7847 de 12-12-95
D.O.M. n: 10756 de 20-12-95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 29 / 03 / 95

PROJETO DE LEI Nº 103/95

Vereador - Régis Benevides

ASSUNTO

Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de prevenção da Aids e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais.

LEI Nº 7847 DE 12 / 12 / 95

DIOM Nº 10756 DE 20 / 12 / 95

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 23/10/2000
Roberta
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 7847 DE 12 DE dezembro DE 1995

Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas municipais obrigadas a desenvolver programas anuais específicos de prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e demais doenças sexualmente transmissíveis, destinadas à totalidade dos alunos matriculados.

Art. 2º - Atendidas as peculiaridades pedagógicas de cada série, os programas a que se refere o artigo 1º desta lei terão o seguinte conteúdo mínimo relativo a cada doença:

I - sinais e sintomas;
II - descrição do agente causador;
III - formas de transmissão;
IV - medidas de prevenção;
V - aspectos históricos, sociais, culturais e legais;
VI - recursos assistenciais de prevenção e tratamento existentes.

Art. 3º - Será criada comissão multidisciplinar de trabalho, com a atribuição específica de propor diretrizes para os programas de que trata esta lei e coordenar sua implementação.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será constituída por representantes de entidades civis que atuem na prevenção e tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, de entidades de classe dos trabalhadores em educação e representantes das Secretarias Municipais.

Art. 4º - O Poder Executivo regualmentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 12 DE dezembro DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

VISTAS
48H P/ V. SNOVAIS
21/06/95

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Educação
DESIGNO O VEREADOR Nelson Souza Filho COMO RELATOR
Em 28/04/95
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 30/03/1995
Presidente

DISCUSSÃO
Em 30/06/95
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 103 /95

ESTABELECE A OBRIGATORIDADE DO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DA AIDS E DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 9/11/1995

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas municipais obrigadas a desenvolver programas anuais específicos de prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e demais doenças sexualmente transmissíveis, destinadas à totalidade dos alunos matriculados.

Art. 2º - Atendidas as peculiaridades pedagógicas de cada série, os programas a que se refere o artigo 1º desta Lei terão o seguinte conteúdo mínimo relativo a cada doença:

I - sinais e sintomas;
II - descrição do agente causador;
III formas de transmissão;
IV - medidas de prevenção;
V - aspéctos históricos, sociais, culturais e legais;
VI - recursos assistenciais de prevenção e tratamento existentes.

Art. 3º - Será criada comissão multidisciplinar de trabalho, com a atribuição especifica de propor diretrizes para os programas de que trata esta Lei e coordenar sua implementação.

Parágrafo Único - A comissão a que se refere este artigo será constituida por representantes de entidades civís que atuem na prevenção e tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, de entidades de classe dos trabalhadores em educação e representantes das Secretarias Municipais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE março 1995.

VEREADOR - RÉGIS BENEVIDES

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº 103/95 PARA COMISSÃO TÉCNICA DE Educação
EM 04/95
PRESIDENTE

DISCUSSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 9/11/1995
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº 03/95

AO PROJETO DE LEI Nº 103/95

A ORDEM DO DIA
20/ 06 / 95
Presidente

O Projeto de Lei do nobre Vereador Régis Benevides é de alto interesse social, principalmente para ajudar na prevenção da AIDS, fato este que é de interesse coletivo.

Nada encontrando que impossibilite, somos favoráveis a aprovação do plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE junho DE 1995.

VEREADOR ACILON GONÇALVES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 103/95.

A ORDEM DO DIA

Presidente

Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais.

APROVADO
EM 16/11/95
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas municipais obrigadas a desenvolver programas anuais específicos de prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e demais doenças sexualmente transmissíveis, destinadas à totalidade dos alunos matriculados.

Art. 2º - Atendidas as peculiaridades pedagógicas de cada série, os programas a que se refere o artigo 1º desta lei terão o seguinte conteúdo mínimo relativo a cada doença:

I - sinais e sintomas;
II - descrição do agente causador;
III - formas de transmissão;
IV - medidas de prevenção;
V - aspectos históricos, sociais, culturais e legais;
VI - recursos assistenciais de prevenção e tratamento existentes.

Art. 3º - Será criada comissão multidisciplinar de trabalho, com a atribuição específica de propor diretrizes para os programas de que trata esta lei e coordenar sua implementação.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será constituída por representantes de entidades civis que atuem na prevenção e tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, de entidades de classe dos trabalhadores em educação e representantes das Secretarias Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Art. 4º - O Poder Executivo regualmentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 DE novembro DE 1995.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Ofício nº 2531 /95. Fortaleza, 20 de novembro de 1995.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador **RÉGIS BENEVIDES** que **"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DA AIDS E DAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS".**

Vereador Luís Átila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza

LEI Nº DE DE DE 1995

Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas municipais obrigadas a desenvolver programas anuais específicos de prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e demais doenças sexualmente transmissíveis, destinadas à totalidade dos alunos matriculados.

Art. 2º - Atendidas as peculiaridades pedagógicas de cada série, os programas a que se refere o artigo 1º desta lei terão o seguinte conteúdo mínimo relativo a cada doença:

I - sinais e sintomas;
II - descrição do agente causador;
III - formas de transmissão;
IV - medidas de prevenção;
V - aspectos históricos, sociais, culturais e legais;
VI - recursos assistenciais de prevenção e tratamento existentes.

Art. 3º - Será criada comissão multidisciplinar de trabalho, com a atribuição específica de propor diretrizes para os programas de que trata esta lei e coordenar sua implementação.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será constituída por representantes de entidades civis que atuem na prevenção e tratamento das doenças sexualmente transmissíveis, de entidades de classe dos trabalhadores em educação e representantes das Secretarias Municipais.

Art. 4º - O Poder Executivo regualmentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1995.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza